

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: Análise do **Processo nº 109/2024** e seus impactos jurídicos

AUTOR: Chefe do Executivo

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

PARECER

“VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 405/2020, de autoria do Vereador Klaus Araújo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantão psicológico no atendimento nas unidades básicas de saúde (UBS) no município de Natal”, conforme mensagem nº 122/2024.”

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica do **Processo nº 109/2024, relacionado ao Projeto de Lei nº 405/2020**, que estabelece a obrigatoriedade de plantão psicológico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). A



análise aborda a constitucionalidade, legalidade, compatibilidade com normas infraconstitucionais e impacto no ordenamento jurídico vigente.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Contexto e Justificativa

O projeto busca instituir o plantão psicológico obrigatório nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), justificando a necessidade de assistência psicológica ampliada em razão do agravamento dos transtornos mentais pós-pandemia.

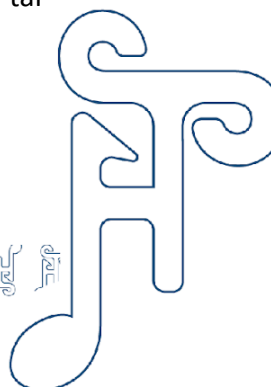
2.2. Constitucionalidade

O projeto de lei que propõe a obrigatoriedade do plantão psicológico nas UBS apresenta inconstitucionalidade formal, porque interfere na organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos poderes previsto no Art. 2º da Constituição República Federativa do Brasil de 1988.

Outrossim, a criação de novas obrigações para a administração municipal, sem estudo de impacto financeiro e sem a correspondente previsão de fonte de custeio, infringe os Art. 15 e Art. 1 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a estimativa de impacto orçamentário antes da criação de novas despesas públicas.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Embora a proposta tenha mérito ao buscar a ampliação do atendimento em saúde mental, a obrigatoriedade do plantão psicológico em todas as UBS não leva em consideração a disponibilidade de profissionais para cumprir tal



demanda. Além disso, o encaminhamento obrigatório ao corpo clínico especializado previsto no projeto não está alinhado com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que estabelece o atendimento psicológico dentro da lógica da atenção primária e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), respeitando a hierarquização e o encaminhamento adequado dos pacientes.

Outro ponto problemático é a ausência de previsão para contratação de novos psicólogos, o que pode sobrecarregar ainda mais o sistema de saúde pública municipal, já deficitário em profissionais dessa área.

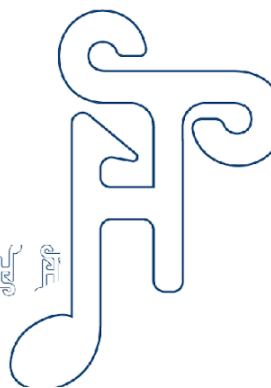
2.4. Impacto Jurídico e Social

O projeto cria obrigações administrativas e fiscais sem definir fontes de custeio ou estrutura de gestão adequada para sua execução. Com isso, a exigência de plantão psicológico obrigatório gera impactos significativos no orçamento municipal, em especial num cenário de restrições fiscais e necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, ao impor obrigações sem regulamentação clara, o projeto pode resultar em entraves burocráticos para sua implementação, prejudicando sua efetividade e gerando possíveis litígios administrativos e judiciais.

2.5. Viabilidade

A viabilidade do projeto é questionável, conquanto carece de estudos técnicos sobre seus impactos financeiros e operacionais. Além disso, a ampliação da assistência em saúde mental deve ser tratada dentro da lógica do SUS e da Rede de Atenção Psicossocial, garantindo sua integração ao modelo de atenção primária sem comprometer a gestão financeira e administrativa do município.



3. VOTO

Diante da análise realizada, recomenda-se a manutenção do veto no sentido de rejeitar o **Projeto de Lei nº 405/2020**.

Atenciosamente,

TONY HENRIQUE
Vereador

